

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

BARBARA EMANOELA DA ROCHA CASTRO

**REPRESENTATIVIDADE E DEMOCRACIA SINDICAL:
UM ESTUDO DE CASO**

Maceió
2022

BARBARA EMANOELA DA ROCHA CASTRO

**REPRESENTATIVIDADE E DEMOCRACIA SINDICAL:
UM ESTUDO DE CASO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/ UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa

Maceió
2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

C355r Castro, Barbara Emanoela da Rocha.
Representatividade e democracia sindical: um estudo de caso / Barbara
Emanoela da Rocha Castro. – 2022.
58 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2022.

Bibliografia: f. 54-58.

1. Sindicatos. 2. Sindicatos - Legislação - Brasil. 3. Representatividade
sindical. 4. Democracia sindical. 5. Brasil. Ministério Público do Trabalho. I.
Título.

CDU: 34: 331.105.44

RESUMO

A organização dos trabalhadores em torno de sindicatos promove uma maior capacidade de defesa dos interesses da categoria, pois as demandas são feitas coletivamente e não de forma individual. A legislação brasileira assegura uma série de direitos a essas associações, o que garante autonomia interna e autonomia de ação aos sindicatos. Tal autonomia possibilita a que alguns dirigentes possam permanecer no poder sem limites de tempo, prejudicando a representatividade sindical. A monografia pretende demonstrar como os trabalhadores podem conseguir retomar a democracia dentro da sua entidade, quando os estatutos são elaborados de forma a dificultar a oposição ou a renovação da sua diretoria. No caso a ser estudado, a solução foi o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho. A metodologia utilizada será o estudo de caso, utilizando-se a pesquisa bibliográfica como base para entender os desdobramentos do caso jurídico, através da análise dos princípios, normas jurídicas e discussão doutrinária que incidem sobre a questão.

Palavras-chave: Sindicatos. Liberdade sindical. Democracia sindical. Representatividade sindical. Abuso do direito sindical. Ministério Público do Trabalho.

RESUMEN

La organización de los trabajadores en torno a los sindicatos promueve una mayor capacidad para defender los intereses de la categoría, ya que las demandas se hacen de forma colectiva y no individual. La legislación brasileña garantiza una serie de derechos a estas asociaciones, lo que garantiza la autonomía interna y la autonomía de acción de los sindicatos. Dicha autonomía hace posible que algunos líderes permanezcan en el poder sin límites de tiempo, perjudicando la representación sindical. El monográfico pretende demostrar cómo los trabajadores pueden lograr recuperar la democracia dentro de su entidad, cuando los estatutos están elaborados de manera que dificulten la oposición o la renovación de su directorio. En el caso a estudiar, la solución fue la interposición de una Acción Civil Pública por parte del Ministerio Público de Trabajo. La metodología utilizada será el estudio de caso, tomando como base la investigación bibliográfica para comprender las consecuencias del caso legal, a través del análisis de los principios, normas legales y discusión doctrinal que se centran en el tema.

Palabras clave: Sindicatos. Libertad de asociación. Democracia sindical. Representación sindical. Abuso de los derechos sindicales. Ministerio Público de Trabajo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DIREITO COLETIVO E LIBERDADE SINDICAL.....	9
1.1 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.....	9
1.2 HISTÓRIA DOS SINDICATOS.....	10
1.3 SINDICATOS.....	11
1.4 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.....	12
1.5 LIBERDADE SINDICAL.....	12
1.6 PRÁTICAS ANTISSINDICAIS E ABUSO DO DIREITO SINDICAL.....	13
1.7 UNICIDADE SINDICAL.....	14
1.8 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	16
1.9 ESTRUTURA SINDICAL.....	17
2 DEMOCRACIA SINDICAL.....	19
2.1 DEMOCRACIA.....	19
2.2 DEMOCRACIA SINDICAL.....	20
2.3 ASSEMBLEIAS SINDICAIS.....	21
2.4 ESTATUTO SINDICAL.....	21
2.5 ELEIÇÕES SINDICAIS.....	22
2.6 DURAÇÃO DO MANDATO.....	23
2.7 REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.....	24
3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	29
3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	30
3.3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO.....	31
3.3.1 Inquérito Civil Público.....	31
3.3.2 Termo de Ajuste de Conduta.....	32
3.3.3 Ação Civil Pública.....	33
3.4 ATUAÇÃO DO MPT NA DEFESA DA LIBERDADE SINDICAL.....	34
4 ESTUDO DE CASO.....	36
4.1 O INQUÉRITO CIVIL 001791.2012.19.000/2.....	36
4.2 A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0010557-18.2013.5.19.0008.....	38
4.3 BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL ANTERIOR A DECISÃO LIMINAR.....	40
4.4 DECISÃO LIMINAR.....	41
4.5 MANDADO DE SEGURANÇA.....	42
4.6 BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL ANTERIOR A SENTENÇA.....	43

4.7 SENTENÇA.....	43
4.8 TUTELA CAUTELAR.....	46
4.9 JUNTA GOVERNATIVA E NOVAS ELEIÇÕES SINDICAIS.....	47
4.10 RENÚNCIA AO PATROCÍNIO DA CAUSA.....	49
4.11 RECURSO ORDINÁRIO.....	49
4.12 ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Para conseguir ter acesso a melhores condições, é importante para os trabalhadores organizar-se em torno de sindicatos, e assim, ter maior capacidade de defender os seus interesses, tendo em vista que as demandas serão feitas coletivamente e não de forma individual.

Os sindicatos tem uma série de direitos assegurados pela legislação brasileira, o que garante a tais entidades autonomia para estabelecer suas próprias diretrizes, como por exemplo definir como se dará suas eleições. Tal autonomia, muitas vezes, é utilizada de maneira a ferir a representatividade de tais associações, ao promover a perpetuação no poder de dirigentes por um longo período de tempo.

Como então os trabalhadores, muitas vezes representados por um sindicato sem representatividade, podem conseguir retomar a democracia dentro da sua entidade, se os estatutos são elaborados de forma a dificultar a oposição ou a renovação da sua diretoria?

O presente trabalho pretende demonstrar como resolver essa questão, quando por uma série de fatores, um sindicato e toda uma classe de trabalhadores se vê a mercê da dificuldade de eleger pessoas diferentes dos atuais dirigentes, que colocam uma série de obstáculos para impedir a ampla participação dos sindicalizados dentro da associação. No caso a ser estudado, a solução foi o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho.

A metodologia utilizada será o estudo de caso, utilizando-se a pesquisa bibliográfica como base para entender os desdobramentos do caso jurídico estudado, para assim se ter subsídios para compreender todo o contexto do problema apresentado, através da análise dos princípios, normas jurídicas e discussão doutrinária que incidem sobre a questão.

O primeiro capítulo apresenta o conceito de direito coletivo do trabalho, a definição de sindicato e categoria pela legislação, bem como um breve histórico dessas associações no Brasil. Os princípios da liberdade de associação e liberdade sindical são esclarecidos para que se possa compreender o que são as práticas antissindicais e o abuso do direito sindical. Há uma discussão crítica sobre a unicidade sindical, mantida no direito brasileiro, e explanadas as questões da contribuição sindical e estrutura sindical.

O segundo capítulo versa sobre a democracia sindical, e para isso, conceitua democracia e cidadania de maneira geral, para assim, desenvolver o princípio da democracia

sindical. Alguns dos aspectos conexos são explicados, como as assembleias sindicais, o estatuto sindical, as eleições sindicais e a duração do mandato. Por fim, há uma reflexão sobre representatividade sindical e a sua importância.

O terceiro capítulo trata sobre o Ministério Público, mais especificamente sobre o Ministério Público do Trabalho, seus principais instrumentos de atuação (nesse contexto, como são vários, detém-se apenas aos utilizados ou mencionados no estudo de caso em questão) e a atuação do MPT na defesa da liberdade sindical é elucidada.

O quarto capítulo é dedicado ao estudo de caso, iniciando com o Inquérito Civil e apresentando o histórico processual da Ação Civil Pública ajuizada, que culminou em novas eleições sindicais, organizada por uma Junta Governativa que foi indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

1 DIREITO COLETIVO E LIBERDADE SINDICAL

1.1 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é composto por dois segmentos: o individual e o coletivo¹. O Direito Individual do Trabalho tem como núcleo o contrato, que gera uma relação individual trabalhista, com interesses concretos de cada indivíduo determinado². Esse segmento do Direito do Trabalho construiu a sua estrutura normativa levando em consideração as diferenças sociais, econômicas e políticas entre os dois sujeitos da relação de emprego.³ Conforme leciona Mauricio Godinho Delgado:

De fato, em tal relação o sujeito empregador age naturalmente como um ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações, ainda que intraempresariais, têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez despontar um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.⁴

Nesse sentido, Augusto César Leite de Carvalho⁵ destaca que o fato de a empresa ser uma coletividade, com os trabalhadores laborando em condições similares, favorece que haja um ambiente propício para as reações coletivas dos empregados contra os atos danosos da organização produtiva no qual trabalham. O fato é que quando os trabalhadores atuam em conjunto para defender seus interesses em comum, possuem maior poder de reivindicação do que quando agem individualmente.⁶

O Direito Coletivo do Trabalho trata da relação entre seres teoricamente equivalentes, ambos coletivos: de um lado o empregador ou o sindicato patronal, e do outro o sindicato dos

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1552.

² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017, p. 792.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1552.

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1552.

⁵ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 33.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 483.

trabalhadores⁷, cuja relação jurídica decorrente diz respeito a interesses abstratos do grupo.⁸ Os interesses coletivos, frise-se, não são o resultado da soma dos interesses individuais⁹, posto que transcendem o individualismo em prol de um bem com maior dimensão, que é o interesse comum.¹⁰

1.2 HISTÓRIA DOS SINDICATOS

Os sindicatos e o sindicalismo são produtos da sociedade capitalista, tendo em vista que o seu nascimento ocorreu em face da diferenciação econômica, de poder e de funções entre os componentes da relação de trabalho que é própria do capitalismo.¹¹

O *sindicalismo* surgiu espontaneamente como movimento dos trabalhadores que estavam concentrados em cidades industriais, quando estes perceberam que ficavam fortalecidos quando se uniam contra as condições de trabalho que lhes eram impostas, e a partir da metade do século XIX, constatou-se a necessidade da criação de entidades permanentes de defesa dos trabalhadores nos litígios e nas negociações com os empregadores, o que deu origem aos sindicatos e a ideia de liberdade sindical.¹²

No Brasil, o sindicalismo surgiu depois do movimento europeu, devido ao desenvolvimento tardio do capitalismo no país (a partir de 1930), quando na Europa já havia a Primeira e a Segunda Revoluções Industriais.¹³ As primeiras leis sindicais brasileiras eram destinadas ao trabalhador rural, devido a predominância da economia agrícola e a indústria incipiente no país, ao contrário do que aconteceu na Europa, onde seus destinatários foram os trabalhadores urbanos.¹⁴

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1552.

⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017, p. 792.

⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As crises do sindicalismo contemporâneo no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al* (coord.). **Direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018, p. 28.

¹⁰ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 55.

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1618.

¹² CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 35.

¹³ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 17.

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017, p. 794.

A necessidade de empregados mais qualificados propiciou, no início do século XX, o aumento da imigração no Brasil, e esses imigrantes (majoritariamente espanhóis e italianos) tiveram grande importância na organização dos trabalhadores como classe.¹⁵

1.3 SINDICATOS

O sindicato é um tipo específico de associação, com previsão constitucional¹⁶, diferenciando-se da comum por seus fins institucionais e o alcance de sua representação¹⁷, que visa a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, CRFB/88).¹⁸

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 511, *caput*, define sindicato como associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.¹⁹

No Brasil, a definição de sindicato envolve a incorporação da ideia de categoria, tendo em vista a concepção de associação sindical prevista na CLT.²⁰ Enquanto a categoria é definida pelo setor de atividade econômica (ou em uma de suas subdivisões) em que está situada a empresa, a categoria profissional diferenciada é delimitada pela profissão exercida.²¹ Felipe Prata Mendes²² critica o modelo adotado pelo Brasil, argumentando que a noção de categoria dificulta a construção de uma identidade coletiva na organização do grupo, por impedir a livre formação das entidades.

¹⁵ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 19.

¹⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 472.

¹⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 175.

¹⁸ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1591.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 501.

²² MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 90-93.

A Constituição estabelece a exigência do registro no órgão competente dos sindicatos (art. 8º, I, CRFB/88)²³, representando, no momento atual, a formalidade para que se adquira personalidade jurídica.²⁴

1.4 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

O princípio da liberdade de associação não se restringe apenas a agregações econômico-profissionais²⁵, estando prevista na Constituição, no art. 5º, XVII, que versa que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” e o art. 5º, XX, que garante que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.²⁶

1.5 LIBERDADE SINDICAL

A Organização Internacional do Trabalho OIT (um dos organismos permanentes da Organização das Nações Unidas) “tem como atividade principal a criação de um direito internacional representado por convenções e recomendações, cuja aplicação, de outro lado, é fiscalizada através de suas diferentes comissões”.²⁷

Neste sentido, a liberdade sindical coletiva, tendo como sujeito o próprio sindicato, encontra-se estabelecida na Convenção nº 87 da OIT, que assegura autonomia interna (constituição, estruturação e dissolução sem intervenção estatal) e autonomia de ação (negociação coletiva e direito de greve).²⁸

²³ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

²⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 126.

²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1556.

²⁶ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

²⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 391.

²⁸ FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 473.

Mauricio Godinho Delgado²⁹ salienta que o sistema de *liberdade sindical plena*, tratada pela Convenção nº 87 da OIT, não sustenta necessariamente que deva haver lei impondo pluralidade sindical, e sim que não é papel da lei regular a estrutura e organização dos sindicatos, que devem ter a liberdade de escolher qual a melhor maneira para se constituírem.

É necessário ressaltar que a liberdade sindical e sua autonomia decorrente podem sofrer certas limitações quando em oposição a outras liberdades individuais ou coletivas³⁰, posto que a liberdade e a autonomia sindicais não significam a permissão para que os sindicatos pairessem acima do ordenamento jurídico, e sim garantir que possam organizar-se com liberdade e solucionar seus conflitos.³¹

1.6 PRÁTICAS ANTISSINDICAIS E ABUSO DO DIREITO SINDICAL

Para José Carlos Arouca³², as práticas antissindicais podem ser perpetradas por 3 agentes: pelo empregador ou suas associações de classe, quando ameaçam ou retalias os trabalhadores e os sindicatos, ou quando não agem de boa-fé diante das negociações coletivas ou greves; pelo Estado (na atuação dos seus Poderes) quando atacam as finalidades naturais das organizações dos trabalhadores; ou ainda, pela ação dos dirigentes sindicais, quando cometem atos desleais contra quem deveriam representar.

Carlos Eduardo Dantas Costa³³, todavia, diferencia prática antissindical de abuso de direito sindical: a primeira trata de conduta que afronta o regular exercício da atividade sindical; o segundo é definido como o exercício em exagero das atividades ou prerrogativas dos sindicatos ou em desacordo aos seus propósitos originais. O abuso do Direito Sindical, portanto, somente pode ser perpetrado pelo detentor do direito, ou seja, pelo próprio sindicato e seus dirigentes (patronal ou trabalhista).³⁴

É preciso destacar que somente a edição de leis não é o suficiente para proteger a sociedade contra as práticas antissindicais e antirrepresentativas, sendo necessária a atuação

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1597.

³⁰ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 61.

³¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 79.

³² AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 368.

³³ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 45-47.

³⁴ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 54.

dos poderes públicos (dentro dos limites de suas atribuições institucionais) para que o princípio da liberdade sindical tenha concretude no plano fático.³⁵

1.7 UNICIDADE SINDICAL

Conforme o art. 8º, II, da CRFB/88, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município.³⁶

Portanto, a regra da unicidade sindical foi mantida no direito brasileiro, mesmo após a Constituição de 1988 e, em consequência disso, o trabalhador só pode inscrever-se como sócio do único sindicato que estiver habilitado a representar a sua categoria profissional, o que fere a Convenção n. 87 da OIT, editada em 1948, e que não foi ratificada pelo Brasil.³⁷

Na pluralidade sindical, diferentemente, existem duas possibilidades: pluralidade propriamente dita (vários sindicatos representando o mesmo grupo na mesma base) ou a unidade sindical (sindicato único por escolha de seus associados), o que denota, portanto, a diferença entre um modelo sindical imposto de um que é opção dos trabalhadores.³⁸

A manutenção da unicidade sindical ocorreu por influência de lobbies nos trabalhos constituintes, conservando traços do corporativismo,³⁹ cujo modelo é de que os empregadores e os trabalhadores são controlados pelo Estado, que estabelece medidas a fim de restringir a liberdade de associação, o qual inspirou o governo de Getúlio Vargas.⁴⁰ A respeito do corporativismo, Felipe Prata Mendes tece importantes considerações:

[...] O corporativismo foi um mecanismo utilizado com o objetivo de estabelecer um grande consenso que atingisse, também, os trabalhadores. Todavia, seria impossível alcançar essa finalidade sem o auxílio de sistemas de representação alinhados aos interesses estatais, motivo pelo qual se fez essencial o controle dos sindicatos. A existência do conflito era negada e transformada em cooperação e em integração de interesses.

³⁵ EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Revisitando Oscar Ermida Uriarte: a proteção contra os atos antissindicais à luz do conteúdo histórico-institucional da liberdade sindical. In: SIQUEIRA, Germano *et al* (org.). **Direito do trabalho: releituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017, p. 308.

³⁶ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

³⁷ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 37.

³⁸ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 85.

³⁹ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 475.

⁴⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 78.

A partir dessas estratégias, os dominados passaram a aceitar a sua posição, dentro de um sistema que provoca diferenciações. Trata-se de um poder que não produz ameaças, nem se utiliza da força, mas que provoca o convencimento e a dominação simbólica.⁴¹

Alice Monteiro de Barros⁴² explica que para os críticos, a unicidade sindical viola os princípios democráticos e a liberdade sindical, por impedir os trabalhadores de escolher o sindicato a qual desejam se filiar, frustrando a salutar competição entre as entidades, o que evitaria a acomodação decorrente da exclusividade de representação classista das lideranças sindicais.

Os principais interessados na manutenção da unicidade são os dirigentes sindicais, que se aproveitam do cargo para obter vantagens pessoais, conseguindo a perpetuidade na direção dos sindicatos.⁴³ Esse modelo possibilita que não haja oposição aos dirigentes da entidade (em se tratando de oposição externa), sendo preferível que a entidade possua poucos associados, para conter a oposição interna, e também porque, antes da Reforma Trabalhista, os sindicatos contavam com a contribuição sindical compulsória.⁴⁴

Atualmente o que se verifica é que para evitar a unicidade imposta, adotou-se no país uma pluralidade às avessas, através da pulverização das categorias, o que fragmentaria o movimento sindical, reduzindo o poder de barganha e enfraquecendo as atividades postulatórias dos trabalhadores.⁴⁵

Interpretando-se os dados do Ministério do Trabalho, a pulverização sindical acontece em progressão geométrica, num ritmo que não é justificado pela geração de novas categorias profissionais ou econômicas decorrentes de alterações tecnológicas ou estruturais.⁴⁶ A multiplicação atual dos sindicatos termina por minar o argumento de que a unicidade sindical promoveria a unidade e identidade dos trabalhadores, características que formam o principal

⁴¹ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 75.

⁴² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017, p. 801.

⁴³ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 89.

⁴⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes; MAUÉS, Elba Brito. Modelo brasileiro de organização sindical: perspectivas para o futuro. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Moura (coord.). **Direito e processo do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa Filho**. coordenadores. São Paulo: LTr, 2019, p. 170-171.

⁴⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 477.

⁴⁶ PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTr, 2017, p. 64.

argumento utilizado por aqueles que defendem (ou defendiam) o sistema de unicidade sindical.⁴⁷

A capilarização excessiva da representação sindical muitas vezes é estimulada por alguns empregadores, que enxergam na dissociação (descolamento de categorias similares ou conexas) ou desmembramento (fragmentação da base territorial) dos sindicatos existentes uma oportunidade de criação forjada de sindicatos dos trabalhadores que defendem interesses patronais.⁴⁸

Mauricio Godinho Delgado⁴⁹ critica a interpretação que a jurisprudência do STF e do TST tem adotado sobre a regra da unicidade, pois ao utilizar o critério civilista da especificidade, na disputa de legitimidade, a jurisprudência escolhe em favor do sindicato mais específico, que via de regra, é menor, mais frágil e pouco representativo. O que deveria nortear a dissociação de um sindicato é o empenho por maior efetividade de representação, seja por haver maior identidade em relação à categoria, seja porque a representação é mais próxima do trabalhador.⁵⁰

1.8 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Lei n. 13.467/2017 alterou os arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, e, com a nova redação dada, a contribuição sindical deixou de ser compulsória, exigindo-se a autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria para seu desconto.⁵¹

Na opinião de Felipe Prata Mendes⁵², a contribuição obrigatória, instituída na Era Vargas, deformava a organização dos sindicatos, por conceder força econômica, a qual não era acompanhada pela representatividade, o que culminou na acomodação dos dirigentes, mais preocupados na manutenção do poder do que na luta pelos interesses dos trabalhadores.

Apesar de a contribuição sindical ter cobrança obrigatória (antes da Reforma Trabalhista), o seu gasto era livre de qualquer fiscalização, ressalvado o realizado pela própria

⁴⁷ PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTr, 2017, p. 114.

⁴⁸ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 38.

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 373-374.

⁵⁰ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 92.

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 513.

⁵² MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 93-94.

categoria, que deliberava e aprovava as contas dos sindicatos, na maioria dos casos, em assembleias esvaziadas, contando com a participação somente dos próprios dirigentes sindicais.⁵³

José Carlos Arouca⁵⁴, no entanto, mesmo reconhecendo a validade das críticas feitas a contribuição sindical obrigatória, pondera que a sua extinção repentina, sem previsão de outra forma de custeio, constitui de artifício para aniquilar a ação sindical.

1.9 ESTRUTURA SINDICAL

A principal característica da administração sindical deve ser a sua democracia, garantindo-se a igualdade entre seus membros, de forma a garantir a sua livre constituição, bem como de seus órgãos e suas atividades.⁵⁵

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art. 522 que “a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral”.⁵⁶

Para assegurar proteção para o desenvolvimento de suas atividades, o art. 8º, VIII, da CRFB veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.⁵⁷ Mauricio Godinho Delgado faz importante reflexão acerca do dispositivo da CLT citado:

O texto celetista afronta o princípio da autonomia sindical, constitucionalmente assegurado? Em certa medida, sim, sem dúvida, principalmente no instante em que inviabiliza a segura, ágil e eficaz organização e operação da entidade sindical. A matéria é própria para os estatutos sindicais, em vista do princípio da autonomia organizativa que favorece tais associações. Os estatutos é que melhor levarão em conta a extensão da base sindical, o número de associados e de potenciais representados, a diversidade empresarial envolvida e fatores correlatos. É claro que se trata, como sempre, de autonomia relativa – já que a ordem jurídica, muito menos

⁵³ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 131-133.

⁵⁴ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 194.

⁵⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 487.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

a Constituição, não acolhe o exercício abusivo de qualquer direito. Desse modo, se os estatutos adotam critério abusivo, desproporcional às reais e sensatas necessidades do sindicato, transformando sua direção em mero instrumento de alcance da vantagem estabilitária conferida pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, VIII), a retificação do ato abusivo deve ser judicialmente efetivada.⁵⁸

A Súmula 369, II, do TST, estabelece que “o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes”.⁵⁹ Essa leitura restritiva da ordem jurídica pela jurisprudência, no entanto, não leva em consideração que alguns sindicatos possuem ampla base territorial, contando com milhares de trabalhadores representados e, ao restringir o número de dirigentes a uma quantidade inflexível, não atende ao princípio da proporcionalidade, inerente à Constituição da República, pelo menos nos casos específicos de grandes sindicatos profissionais.⁶⁰

⁵⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1604.

⁵⁹ BRASIL. Súmula nº 369 do TST. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. *In*: Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-369>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 376.

2 DEMOCRACIA SINDICAL

2.1 DEMOCRACIA

Democracia e cidadania são conceitos conexos e recentes, cuja presença tende a corresponder a existência do outro, possuindo a seguinte acepção, conforme Mauricio Godinho Delgado:

Democracia é o regime de estruturação da sociedade política e da sociedade civil pelo qual se assegura o império das liberdades públicas, coletivas e individuais, da participação individual e coletiva nas diversas esferas de poder, da inclusão institucional, política, social, econômica e cultural dos vários segmentos sociais e dos indivíduos, sob a regência de regras e relações institucionalizadas ou, pelo menos, não proibidas pelo Direito.

Cidadania, por sua vez, é a titularidade de diversificado e importante rol de direitos políticos, sociais, econômicos e culturais atribuída à pessoa humana no contexto do Estado e da sociedade civil.⁶¹

Apesar da ideia de democracia existir desde a Grécia antiga, não há correspondência do pensamento antigo com o conceito contemporâneo desse fenômeno, visto que a democracia dos antigos era a gestão feita apenas pela elite, em benefício próprio.⁶²

O Estado democrático de direito (terminologia da Constituição brasileira) é o modelo político contemporâneo, alicerçado no respeito aos direitos fundamentais e no governo baseado na soberania popular, entre pessoas livres e iguais.⁶³

Embora a consolidação da ideia de democracia ter sido uma das mais importantes conquistas do século XX, ao longo dos anos, passou de uma aspiração revolucionária (séc. XIX) a slogan universal vazio de conteúdo, no século XX.⁶⁴

A crise no modelo democrático atual advém da concepção que se tornou hegemônica de que o procedimento eleitoral basta para a constituição dos governos, restringindo-se as possibilidades de participação, o que causa a insatisfação da população devido a sua função

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 95.

⁶² DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 95.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁶⁴ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 13.

passiva, afastando os representantes dos representados, o que culmina em uma abstrata inclusão política.⁶⁵

Tal situação é agravada pelo fato do Brasil não ter tido democracia e cidadania na maior parte de sua história, sequer existindo o trabalho livre até 1888, cuja abolição da escravatura foi a mais tardia de todas as Américas, e mesmo após, não foram adotadas medidas para corrigir a profunda desigualdade social.⁶⁶

Nesse sentido, Felipe Prata Mendes⁶⁷ defende a construção de um modelo democrático ampliado, com a abertura dos espaços públicos para deliberação e o alargamento das possibilidades de participação dos cidadãos nas escolhas que influenciam a coletividade.

2.2 DEMOCRACIA SINDICAL

A democracia é um dos pressupostos da organização sindical⁶⁸, tendo em vista que a sua prática é requisito para a própria sobrevivência dos sindicatos, sob pena de desagregação e incapacidade de arremeter e coordenar os trabalhadores.⁶⁹

A atuação interna sindical regida pelos princípios democráticos compreende “a igualdade de tratamento, a garantia de participação segura, a transparência dos atos da administração, o direito de revisão de seus atos”.⁷⁰

O princípio da democracia sindical interna está ligado intrinsecamente ao Estado democrático de direito, e por conta disso, não precisa de previsão expressa em lei, sendo materializada através do comando da assembleia geral.⁷¹ Entretanto, a autonomia interna não significa arbítrio, devendo ser respeitado o princípio da legalidade na atuação sindical.⁷²

⁶⁵ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 42-45.

⁶⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 99.

⁶⁷ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 45-46.

⁶⁸ AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado – presente – futuro (?)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 554-555.

⁶⁹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A democracia sindical interna: um mote para as responsabilidades e para a responsabilização dos sindicatos. *In: Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior*, vol. 34. São Paulo, 2010, p. 62. Disponível em: <<http://www.institutocesarinojunior.org.br/revista34-2010.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁷⁰ AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado – presente – futuro (?)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 552.

⁷¹ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 30.

2.3 ASSEMBLEIAS SINDICAIS

As atividades sindicais demandam que sejam tomadas decisões que, por questões de legitimidade, devem ser realizadas pela categoria, e não apenas pelos dirigentes do sindicato e, com essa finalidade, são realizadas as assembleias sindicais, que quanto mais participativas, mais democráticas suas deliberações, retratando assim, com maior fidelidade a vontade dos integrantes da categoria.⁷³

A assembleia geral é a instância máxima do sindicato, devendo estar presente desde sua fundação (ou dissolução, se for o caso), sendo necessário a garantia da igualdade de tratamento aos participantes, que devem ter voz e voto, para atender aos princípios de democracia interna.⁷⁴

O edital de convocação da assembleia tem obrigatoriamente que conter os assuntos que nela serão tratados, tendo a entidade sindical que abster-se de incluir novos tópicos durante a realização da assembleia, para assegurar a efetiva participação da categoria em todos os processos de decisão, tendo em vista que o comparecimento dos membros ocorre após analisar se o que será deliberado é de seu interesse ou não, não podendo haver pauta surpresa.⁷⁵

A forma de convocação da assembleia precisa ser o mais ampla e transparente possível, de preferência não se resumindo apenas a publicação do edital na imprensa escrita (nem todos os trabalhadores ou empregadores leem todos os jornais diariamente), devendo também ser afixados comunicados nos quadros de avisos das empresas ou distribuídos boletins nas proximidades dos locais de trabalho.⁷⁶

2.4 ESTATUTO SINDICAL

O estatuto do sindicato constitui a lei interna que regula sua atividade, tendo a necessidade de disciplinar as atribuições da diretoria; a assembleia e o processo eleitoral (com

⁷²AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 176.

⁷³ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 94-95.

⁷⁴AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 170.

⁷⁵ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 96-97.

⁷⁶AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

direito de voz e voto nas assembleias e de disputa livre dos cargos diretivos e de representação); a previsão orçamentária, a arrecadação, aplicação da receita e seu controle; os direitos e deveres dos associados e o processo disciplinar (garantindo o contraditório e o amplo direito de defesa).⁷⁷

2.5 ELEIÇÕES SINDICAIS

As eleições sindicais referem-se essencialmente a escolha da diretoria e do conselho, tratando-se de matéria *interna corporis*.⁷⁸ A autorregulamentação do processo eleitoral, todavia, não permite que sejam cometidos abusos, sendo necessária a observação de dois princípios na eleição dos dirigentes sindicais: democracia interna e razoabilidade.⁷⁹

Para que o processo eleitoral das entidades sindicais preserve os princípios mencionados, deve existir uma regulamentação meticulosa, acessível e objetiva, que possibilite ampla participação dos interessados, além de apresentar soluções prévias para as dificuldades que poderão surgir.⁸⁰

Com a finalidade de se evitar a perpetuidade no poder de determinado grupo na direção sindical, é essencial que estejam determinadas as condições acerca da possibilidade de reeleição e os critérios de elegibilidade, sem restrições a participação dos integrantes da categoria no processo eleitoral.⁸¹ No entanto, como frisa Carlos Eduardo Dantas Costa, não é isso que acontece em boa parte dos sindicatos brasileiros:

[...] são comuns no meio sindical, sobretudo quando se trata de processos eleitorais, casos de abusos dos mais variados. Assim, editais de abertura de eleições são convocados à revelia da categoria, com a finalidade de dificultar, ou mesmo impossibilitar, o registro de chapas de oposição; criam-se os mais restritivos critérios de elegibilidade; processos eleitorais são “antecipados” para épocas de maior conveniência aos que estão no exercício da direção; impugnações quanto ao registro de chapas são apresentadas (e acolhidas) com base em critérios subjetivos, dentre outros.⁸²

⁷⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 511.

⁷⁹ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171-172.

⁸⁰ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 73.

⁸¹ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 77.

⁸² COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 77.

José Carlos Arouca também questiona os procedimentos adotados em algumas eleições sindicais, sugerindo algumas possibilidades de melhoramento do processo eleitoral dos sindicatos:

Se a eleição para presidência da República se dá em um só dia e em dia plenamente conhecido, qual a justificação para em sindicato ter de desenvolver-se diversos dias, convocada e iniciada em datas só reveladas pelo edital que poderá ser publicada em qualquer jornal? [...] Melhor não seria que o pleito fosse convocado e realizado em data presumível, dirigido por uma comissão formada pelo presidente do sindicato e mais um membro indicado por cada uma das chapas inscritas?⁸³

Carlos Eduardo Dantas Costa⁸⁴ defende que, devido ao interesse público que a temática comporta e a função social dos sindicatos, o art. 529 e seguintes da CLT deveriam ser atualizados, para que estejam asseguradas a transparência, publicidade, equilíbrio econômico, igualdade e, principalmente, a democracia dos processos eleitorais sindicais. Dessa forma, para que haja a preservação da democracia sindical, é necessário que ocorra a despersonalização do poder, o que exige a transformação das estruturas existentes.⁸⁵

2.6 DURAÇÃO DO MANDATO

O art. 515, b, da CLT estabelece que as associações profissionais deverão satisfazer a duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria a fim de serem reconhecidas como sindicatos.⁸⁶ Para Georgenor de Sousa Franco Filho⁸⁷, esse dispositivo ofende a autonomia sindical prevista constitucionalmente, devendo ser aplicada apenas quando ficar caracterizado abuso, que “deve ser entendido como um período indefinido de mandato ou que ultrapasse os limites da razoabilidade e do bom senso”.

Em relação ao tema, Carlos Eduardo Dantas Costa⁸⁸ também argumenta que, embora existam discussões da doutrina e jurisprudência relativa a não recepção do artigo pela Constituição de 1988, devido a ofensa a autonomia interna sindical, é razoável exigir-se

⁸³ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 173.

⁸⁴ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 79.

⁸⁵ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 108.

⁸⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁸⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019, p. 488.

⁸⁸ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 70.

moderação dos sindicatos na fixação dos prazos dos mandatos dessas entidades. Ainda sobre a questão, José Carlos Arouca tece os seguintes comentários:

Os mandatos logo foram ampliados para quatro e até cinco anos. Pode? Sim, atendendo-se sempre ao princípio da razoabilidade que deve imperar como substitutivo da rígida determinação legal, quando restritiva e injustificada. Não fará sentido algum estender os mandatos de forma a superar os que imperam no Poder Legislativo.⁸⁹

Resumindo, não é papel da lei fixar o prazo máximo de duração dos mandatos dos dirigentes sindicais, mas cabe ao Direito a imposição do respeito ao princípio da gestão sindical democrática, o que pressupõe que haja a constante mudança e renovação na composição de sua diretoria, tendo em vista que um mandato ilimitado possibilita que sejam atendidos apenas interesses particulares, ficando em segundo plano os interesses da categoria.⁹⁰

2.7 REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Enquanto a representação sindical constitui na prerrogativa, definida por dispositivos legais, de atuação do sindicato na defesa da categoria, a representatividade sindical não se manifesta como imposição estatal para os trabalhadores, refletindo uma entidade coletiva que cumpre com os seus propósitos, o que é visualizado no mundo fático.⁹¹ Sobre o assunto, Amauri e Sônia Mascaro Nascimento destacam que:

Representação é o poder conferido pela lei, como no Brasil com a CLT, segundo a qual o sindicato é o representante legal da categoria, com exclusividade, na base territorial, sendo a representatividade a efetiva capacidade do sindicato em ser o porta-voz dos seus representados, o que depende da legitimidade da organização sindical e de sua força de mobilização. Em muitos casos, o sindicato tem a representação legal, mas não tem a representatividade real. Esta é institucional e emerge da atuação prática do sindicato. Para a empresa, é mais eficaz negociar com o sindicato detentor da representatividade, e não com aquele que tem a representação legal.⁹²

Felipe Prata Mendes⁹³ afirma que a representação não é o ajustamento da democracia a espaços diversificados, mas uma maneira oligárquica de manutenção das relações de poder, o

⁸⁹ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 173.

⁹⁰ COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016, p. 72.

⁹¹ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 99-100.

⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 515.

⁹³ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 68.

que acarretaria na oligarquização dos quadros dirigentes dos sindicatos, posto que “na concepção elitista, todo exercício da política está destinado à formação de pequenos grupos, que subordinam a maioria das pessoas”.

Devido a sua origem ter sido baseada no corporativismo e controle do Estado, o sistema sindical brasileiro contemporâneo sofre uma profunda crise de representatividade, o que termina por prejudicar a classe trabalhadora.⁹⁴ A queda nos números de sindicalização também resultam em um déficit de representatividade⁹⁵, que ocorre no mundo todo, não sendo exclusividade brasileira, conforme estudos comparativos de Sandro Lunard Nicoladeli⁹⁶.

Contribuindo para a crise de representatividade, a incoerência presente na Constituição de 1988, ao adotar princípios que se repelem, mantendo lado a lado a liberdade sindical e as bases do sistema corporativista – unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a contribuição compulsória (extirpada pela Reforma Trabalhista) –, termina por acarretar em um modelo incapaz de promover qualquer tipo de organização democrática, visto que o sindicato único perpetua um grupo no poder.⁹⁷

Ressalve-se que a contribuição sindical obrigatória (mantida pelo texto constitucional e transformada em opcional pela Lei nº 13.467) estimulou a continuidade de sindicatos que, apesar da representação legal e formal, eram destituídos de efetiva representatividade sindical, por proporcionar tal contribuição as entidades independentemente de sua atuação na defesa da categoria.⁹⁸ A compulsoriedade do imposto também estimulava que os dirigentes sindicais preferissem sindicatos com reduzido número de sócios, para conter possíveis oposições, já que a receita seria obtida independentemente da quantidade de filiados.⁹⁹

Nesse aspecto, a manutenção de regras, princípios e institutos que são contraditórios entre si pela Constituição de 1988 aprofunda a crise de legitimidade e força do sistema sindical brasileiro, tornando necessária sua reforma, de maneira a garantir que exista,

⁹⁴ PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTr, 2017, p. 113.

⁹⁵ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 61.

⁹⁶ NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis**. São Paulo: LTr, 2017, p. 209.

⁹⁷ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 110.

⁹⁸ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 286.

⁹⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 142.

efetivamente, plena liberdade de associação e plena liberdade sindical no país.¹⁰⁰ Ainda sobre o tema, Mauricio Godinho Delgado leciona que:

O princípio da liberdade associativa e sindical determina, portanto, coerentemente, o implemento de regras jurídicas assecuratórias da plena existência e potencialidade do ser coletivo obreiro. Registre-se, a propósito, que não há qualquer antinomia entre a fixação de plena liberdade e autonomia ao sindicalismo com o implemento de garantias legais assecuratórias da mais larga e transparente representatividade sindical e o mais eficaz dinamismo reivindicativo das entidades sindicais obreiras.¹⁰¹

Destaque-se, entretanto, que nem sempre as mudanças legislativas são feitas para auxiliar no aprimoramento da democracia. Felipe Prata Mendes¹⁰² questiona a Reforma Trabalhista, opinando que antes deveria ter sido realizada uma reforma sindical que promovesse a ampliação da democracia na distribuição do poder entre os integrantes do sindicato, de forma a garantir que as negociações coletivas ocorram com quem efetivamente lute pelos interesses dos trabalhadores.

A imprensa também teria alimentado a crise sindical, ao apenas veicular críticas mordazes aos sindicatos, sem, no entanto, contrapor com as conquistas obtidas nas negociações coletivas, agravando a aversão dos trabalhadores as entidades sindicais, que terminaram por acreditar que as condições de acordos e convenções coletivas eram decorrentes apenas de favores do Estado ou dos empregadores.¹⁰³

A crise de representatividade sindical brasileira pode ser percebida tanto na patologia da participação (queda expressiva do interesse dos membros da categoria em participar das relações sindicais) quanto na patologia da representação (os trabalhadores não se sentem representados pelos sindicatos).¹⁰⁴

Por todo o exposto, para Marcus de Oliveira Kaufmann¹⁰⁵ o principal problema a ser enfrentado no Brasil não é a unicidade sindical versus pluralidade sindical, e sim a questão de sindicato representativo versus sindicato de carimbo.

¹⁰⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1598-1599.

¹⁰¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1616.

¹⁰² MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 113.

¹⁰³ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 476.

¹⁰⁴ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 112.

¹⁰⁵ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 286.

Para enfrentar a crise de representatividade sindical, é necessário que sejam proporcionados meios para a aproximação entre os representantes e os representados, diminuindo-se a distância entre esses dois polos, o que estimularia uma redução da concentração do poder.¹⁰⁶

Para que isso ocorra, necessário que haja a divulgação das ações sindicais, nos quadros de avisos das empresas, por meio de boletins e jornais, o que demanda que os dirigentes sindicais mantenham contato com a base, cuja garantia foi proporcionada pelo Precedente nº 91 do TST¹⁰⁷: “Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva”.¹⁰⁸

A participação nas atividades sindicais, por sua vez, é uma expressão da cidadania, devendo ser consagrada a liberdade sindical não apenas na sua dimensão negativa (direito de não se filiar ou permanecer filiado), mas sobretudo na dimensão positiva, tornando essencial que os mecanismos de participação sejam plenamente assegurados aos trabalhadores que desejarem participar das atividades sindicais.¹⁰⁹

É preciso salientar ainda que a participação dos trabalhadores só acontece de maneira efetiva se os dirigentes sindicais possibilitarem aos integrantes da categoria formas de contribuir ativamente na elaboração dos planos, das políticas e das decisões, e não que sejam relegados a apenas receber informações ou participar das atividades sindicais de forma passiva, sem exercer influência, pois apenas a presença não configura participação.¹¹⁰

A representatividade sindical, portanto, exige que os dirigentes sindicais aproximem-se dos trabalhadores, divulgando as ações do sindicato e assegurando aos seus membros ampla participação no cotidiano das suas atividades, de forma a promover a democracia interna, como explica Marcus de Oliveira Kaufmann:

¹⁰⁶ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 54-55.

¹⁰⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 219.

¹⁰⁸ BRASIL. Precedente Normativo nº 91 do TST. ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo). In: Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN91>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹⁰⁹ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 435-437.

¹¹⁰ MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018, p. 58.

Se um determinado ente sindical mantém, ativa, uma democracia sindical interna, com constantes eleições sindicais (a promover a rotatividade no poder dos dirigentes sindicais), com prestação de informações às assembleias categoriais lícitamente convocadas e para a deliberação de pautas assembleares de prévio conhecimento da coletividade, com o desenvolvimento de sua função negocial e com o respeito à outra parte (e, se do lado patronal o ente sindical, com a natural prestação de informações, ao simétrico ente sindical obreiro, para o desenrolar de uma verdadeira negociação coletiva), poder-se-á identificar, sem artificialismos jurídicos, a verdadeira representatividade sindical, em detrimento de representações de cartório.¹¹¹

Dessa forma, com a participação ativa dos seus integrantes, mantendo-se a verdadeira representatividade sindical e assegurando-se a plena democracia interna, os sindicatos poderão contribuir de forma mais eficaz na melhoria das condições dos trabalhadores.

¹¹¹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 296-297.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a Constituição, o Ministério Público passou de “mero apêndice” do Poder Executivo¹¹², para tornar-se “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CRFB/88).¹¹³ A característica de permanência conferida pelo texto constitucional proíbe que o Ministério Público sofra extinção através de reformas constitucionais, tratando-se de cláusula pétreia implícita.¹¹⁴

Conforme o parágrafo primeiro do art. 127 da Constituição, seus princípios institucionais são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, e o parágrafo segundo do citado artigo assegura a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público.¹¹⁵ Em relação a autonomia funcional e administrativa, Leonardo Tibo Barbosa Lima esclarece que:

Por autonomia funcional, entende-se que inexistente hierarquia, no plano jurídico, entre o Ministério Público e os Poderes do Estado, tampouco entre representante do MP e o juiz ou quaisquer outros agentes públicos. Já foi visto que a independência funcional veda a hierarquia jurídica interna, entre os membros do Parquet. [...] Essa autonomia funcional é indispensável para que os membros do Ministério Público atuem com liberdade, sem influências e pressões externas, prestando contas apenas à Constituição, à ordem jurídica e à democracia. Quanto à autonomia administrativa, serve também para garantir liberdade na atuação do Ministério Público.¹¹⁶

O Ministério Público, portanto, é órgão estatal que tem como principal missão a defesa do interesse público,¹¹⁷ essencial não somente à função jurisdicional do Estado, mas à própria

¹¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 34.

¹¹³ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹¹⁴ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 134.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹¹⁶ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 136.

¹¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 36.

democracia, indo além da participação em processos judiciais, tendo em vista a sua importante atuação extrajudicial.¹¹⁸

Sobre a origem do termo *Parquet*, Leonardo Tibo Barbosa Lima¹¹⁹ explica que a maior parte da doutrina concorda que o surgimento do Ministério Público ocorreu na Ordenança Francesa, de 25 de março de 1302, do rei Felipe IV, cujos primeiros membros atuavam na defesa dos interesses da realeza e “antes de ganharem assento ao lado do juiz, nos tribunais, ficavam sobre o *Parquet* (assoalho), denominação que ainda hoje é utilizada para fazer referência ao Ministério Público”.

3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O art. 128 da Constituição estabelece a divisão do Ministério Público, sendo o Ministério Público do Trabalho um dos ramos especializados do Ministério Público da União, atuando judicialmente e extrajudicialmente em defesa da ordem jurídica trabalhista.¹²⁰

A Constituição de 1988 conferiu atribuição ativa ao Ministério Público (e, conseqüentemente, o Ministério Público do Trabalho), que tradicionalmente possuía apenas atribuição de órgão interveniente nos processos judiciais, direcionando o órgão para a busca da efetivação do Direito do Trabalho na sociedade, passando de organização em torno do TST e TRTs então existentes, para instituição com presença em todo o território nacional.¹²¹

A Lei Complementar nº 75, que disciplina a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece quais as atribuições judiciais (art. 83) e extrajudiciais (art. 84) do Ministério Público do Trabalho. Cumpre destacar, para fins de estudo do presente trabalho, que o art. 83, III, da LC nº 75/1993 preceitua que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos e o art. 84, II, preconiza que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas

¹¹⁸ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 134.

¹¹⁹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 133.

¹²⁰ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 133.

¹²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 362.

atribuições, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.¹²²

Outra forma de atuação administrativa do MPT é como agente de articulação social, orientando os interessados por meio de audiências públicas e palestras, com o intuito de defender o cumprimento da ordem jurídica, para incentivar a execução de políticas públicas de interesse social, “como as que têm por objeto a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, religião, inserção no mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência etc”.¹²³

O ingresso é por meio de concurso público, de provas e títulos, seguindo a carreira o padrão federativo: os Procuradores do Trabalho atuam em primeiro grau de jurisdição; os Procuradores Regionais do Trabalho em segundo grau; os Subprocuradores Gerais do Trabalho atuam junto ao TST; e o chefe do MPT é o Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador Geral da República entre os integrantes do órgão.¹²⁴

Os membros do MPT, conforme o texto constitucional, possuem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, além de possuir vedações, que Carlos Henrique Bezerra Leite¹²⁵ comenta serem menos rigorosas do que as impostas aos juízes, embora possuam as mesmas garantias dos magistrados.

3.3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

3.3.1 Inquérito Civil Público

Instrumento exclusivo do Ministério Público, trata-se de um “procedimento extrajudicial destinado a coletar provas de fatos lesivos à ordem jurídica trabalhista e aos direitos sociais e individuais indisponíveis”, com o objetivo de formar a convicção do membro do MPT quanto a necessidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou

¹²² BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 127.

¹²⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019, p. 57.

¹²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 127.

ajuizamento de Ação Civil Pública ou, ainda, de arquivamento, se não for constatada ilicitude.¹²⁶

É comum que antes da instauração de Inquérito Civil ocorra um Procedimento Preparatório, a fim de verificar a necessidade de sua utilização, para que não haja a banalização desse instrumento.¹²⁷

3.3.2 Termo de Ajuste de Conduta

Pode o membro do Ministério Público do Trabalho propor Termo de Ajuste de Conduta ao inquirido, e com a assinatura de ambos, ser celebrado o TAC. Na definição de Raimundo Simão de Melo:

[...] o TAC é um ato administrativo, porque tomado por um órgão público; é um ato jurídico bilateral, porque negociadas as suas cláusulas entre o órgão público que o propõe e o compromitente, que o aceita se quiser; é um ato administrativo simples quando a sua validade independe de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por outro órgão superior, como no Ministério Público do Trabalho; é um ato administrativo complexo quando se exige, para a sua validade, a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por outro órgão superior, como ocorre no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.¹²⁸

Sua finalidade principal é a busca do cumprimento espontâneo da ordem jurídica, sendo mais rápido e barato do que uma ação judicial, colaborando também para desafogar a Justiça do Trabalho.¹²⁹

Possui a vantagem de evitar que se ajuíze ACP e de obter a reparação dos danos de forma mais célere, não tendo natureza de transação (e sim confissão), visto que o MPT não é o titular do direito objeto do pacto e não pode fazer concessões ou assumir obrigações mútuas.¹³⁰

Conforme o art. 876 da CLT, é um título executivo extrajudicial e pode ser executado na Justiça do Trabalho, através de Ação Civil de Execução (sem a necessidade de processo de conhecimento), quando não cumpridas no todo ou em parte suas cláusulas.¹³¹

¹²⁶ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 144.

¹²⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 61.

¹²⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 110.

¹²⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 106.

¹³⁰ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019, p. 145.

¹³¹ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 158.

3.3.3 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública tem como finalidade a defesa dos direitos ou interesses metaindividuais e o acesso coletivo ao Judiciário, tendo, a partir da Constituição de 1988, a ampliação do seu objeto para a proteção de interesses difusos e coletivos, possibilitando a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, o qual foi reforçada pela Lei Complementar nº 75.¹³² Em definição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

[...] a ação civil pública é o meio (a) constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c) para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e).¹³³

A definição dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos estão presentes no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim os conceitua:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.¹³⁴

Sendo a ACP destinada para a proteção dos interesses metaindividuais trabalhistas, o MPT pode atuar tanto como legitimado autônomo na defesa dos interesses difusos ou coletivos, quanto como substituto processual na defesa dos interesses individuais homogêneos.¹³⁵

Em relação a Ação Civil Pública, é importante frisar que a mesma não tem como objeto apenas a reparação dos danos causados, mas a prevenção de futuros incidentes, não se restringindo a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.¹³⁶ Neste sentido, Raimundo Simão de Melo esclarece que:

¹³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública. In: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019, p. 463-464.

¹³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública. In: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019, p. 465.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública. In: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019, p. 471.

¹³⁶ STÜRMER, Gilberto; FERNANDES, Juliano Gianechini. **A ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 115.

pode ter por objeto um comando condenatório, cautelar, declaratório, constitutivo (positivo ou negativo), mandamental, de liquidação e de execução ou qualquer outra espécie, desde que necessário para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹³⁷

Para Mauricio Godinho Delgado¹³⁸, as ações metaindividuais destinadas a proteção dos interesses e direitos massivos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), são “um dos campos mais promissores de desenvolvimento do Direito Coletivo do Trabalho na incipiente Democracia brasileira”.

3.4 ATUAÇÃO DO MPT NA DEFESA DA LIBERDADE SINDICAL

O Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições e através dos seus instrumentos de atuação, pode, extrajudicialmente ou judicialmente, promover a defesa do princípio da liberdade sindical, quando constatar a sua violação, tanto por parte de terceiros, quanto pelos próprios dirigentes do sindicato.

Tendo isso em vista, uma das coordenadorias institucionais temáticas do MPT¹³⁹ é a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), criada em 28.5.2009, pela Portaria nº 211, cuja finalidade é coibir os atos que violem as liberdades sindicais, contribuindo para assegurar a democracia e os direitos fundamentais dos trabalhadores.¹⁴⁰

Como exposto nos capítulos anteriores, a liberdade sindical não confere aos sindicatos liberdade irrestrita, e, “se agirem em desconformidade com as normas previstas no ordenamento jurídico, em caso que justifique, é possível a revisão de seus atos judicialmente”.¹⁴¹

Para Marcus de Oliveira Kaufmann, além da reparação, é necessário também a aplicação de sanções, bem como o reconhecimento da nulidade de atos antissindicais, como se infere do trecho abaixo transcrito:

O Brasil não desconhece, a par de um regime nitidamente reparatorio, a possibilidade de desenvolvimento de um regime também sancionatório, ou seja, aquele que - muitas vezes esquecido pela doutrina - implica a paga de uma sanção

¹³⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 175.

¹³⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 346.

¹³⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 163.

¹⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 171.

¹⁴¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 134.

pecuniária ou multa, de natureza administrativa, por parte do sujeito ativo da anti-sindicalidade, como é o caso, por exemplo, das multas previstas no art. 553 da CLT.

Não há como não se pleitear a declaração da nulidade em procedimento judicial ou como não contar com o reconhecimento da nulidade para as práticas anti-sindicais. O reconhecimento da nulidade e sua declaração com efeitos, obviamente, *ex tunc*, é que se equipara à reparação perfeita a que alude Oscar Ermida Uriarte. É, ainda, a medida que, efetivamente, confere um combate às práticas anti-sindicais em concreto, com extirpação, do mundo jurídico, de formas atentatórias à liberdade sindical, em linha com a tutela constitucional que modernamente encampa o reconhecimento e a integração dos direitos sociais, de segunda geração, ao rol de direitos fundamentais do homem.¹⁴²

Quando houver desvio da finalidade do sindicato por parte da sua direção sindical, a solução é o afastamento de seus dirigentes (mesmo que de forma provisória) para que se convoque eleição livre e democrática, com a sua ampla divulgação para os trabalhadores¹⁴³, estando o MPT legitimado para impedir o abuso de poder por parte dos dirigentes sindicais.

¹⁴² KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2005, p. 116.

¹⁴³ AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado – presente – futuro (?)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 487.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 O INQUÉRITO CIVIL 001791.2012.19.000/2

O Ministério Público do Trabalho recebeu, em 20/11/2012, Notícia de Fato protocolada pela Central Única dos Trabalhadores – CUT/AL, que informava a ocorrência de irregularidades na administração do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas (Secea), denúncia essa que ensejou a instauração do Inquérito Civil 001791.2012.19.000/2, em 19/12/2012, através da Portaria nº 0784.

Conforme a Apreciação Prévia realizada pela Procuradora do Trabalho Adir de Abreu, estaria presente o interesse coletivo, tendo em vista que “os sindicatos são entidades respaldadas constitucionalmente e, portanto, devem manter uma conduta administrativa com parâmetros legais e éticos”. Na ocasião, determinou-se a notificação do Sindicato para que apresentasse em 30 dias a cópia da Convenção Coletiva e dos Acordos Coletivos em vigor, além da cópia do estatuto social do Sindicato.

O Sindicato protocolou a documentação em 09/01/2013 e, após a análise, concluiu-se haver “necessidade de mais elementos para formação de convencimento acerca da veracidade, ou não, das irregularidades denunciadas”, tendo sido agendada audiência com as partes, além de solicitado ao Sindicato a ata da assembleia que aprovou a minuta da Convenção Coletiva, com a respectiva lista de presença, a ata de posse e eleição da atual diretoria e as alterações estatutárias porventura ocorridas.

A audiência administrativa ocorrida em 02/07/2013, na sede do MPT em Maceió, teve a participação de representantes do Secea e da CUT. Na ocasião, o presidente do Sindicato comprometeu-se a juntar aos autos do IC, no prazo de 30 dias: cópias das atas das duas últimas eleições, com as devidas publicações dando publicidade às eleições; cópia das atas de acesso à candidatura de outras chapas; cópia dos registros de candidatos nos últimos 10 anos (ou de todos que possua) e a relação da composição da diretoria do sindicato nos últimos 12 mandatos.

A análise realizada pela PRT 19 da documentação apresentada pelo Secea em 02/08/2013 concluiu que o estatuto do sindicato continha dispositivos que não respeitavam “os princípios constitucionais da democracia, da alteração dos cargos eletivos, da publicidade”, sendo apresentada uma tabela das eleições de 1989 a 2009 (o inquirido alegou

possuir apenas documentação de 1989 em diante) que demonstraria a existência de chapa única e o mesmo presidente por mais de 24 anos na direção sindical.

O MPT observou, ainda, que o denunciante apresentou, em 29/07/2013, documentação referente a próxima eleição (que à época encontrava-se em andamento), em que o edital foi “publicado novamente em uma quinta-feira, sem indicação no título do edital que o sindicato pretende abrir eleições sindicais”. Conforme o entender do órgão ministerial, tal fato denotaria uma aparente falta de democracia, tendo em vista que, indiretamente, dificultava-se a livre candidatura de chapas à eleição, bem como impossibilitava-se a alternância de poder.

Diante dos indícios de irregularidades, a PRT 19 determinou, em 07/08/2013, o encaminhamento de notificação ao sindicato para que manifestasse, no prazo de 20 dias, o seu interesse em regularizar a situação do estatuto.

Em sua manifestação, o Sindicato solicitou a participação do Ministério Público do Trabalho em Assembleia Geral do Sindicato e na publicação dos editais das eleições sindicais, com o objetivo de dar regular continuidade às eleições antes do término do mandato da atual diretoria, que ocorreria em 29/09/2013. Após análise da documentação, e por haver a necessidade de ouvir o sindicato e os denunciantes, o *Parquet* determinou a expedição de notificação de audiência.

A audiência ocorreu em 30/09/2013, na sede da PRT 19, com a participação de representantes do Secea; da CUT e do SINDSUPER-AL (compareceu como ouvinte). Conforme a ata:

Pela Procuradora do Trabalho foi dito que toda a demanda do Ministério Público versa sobre o estatuto, independentemente de quem administrou hoje. Assim, os sindicatos têm até 2 dias para apresentar manifestação. Após, conclusos para avaliação da possibilidade ou não da formalização de um acordo.

O *Parquet*, através do Ofício nº 13910.2013, expedido ao presidente do Secea, informou a impossibilidade de acordo nos autos do Inquérito Civil 001791.2012.19.000/2, razão pela qual seria ajuizada Ação Civil Pública, tendo sido o IC arquivado em 25/10/2013, posto que, conforme a fundamentação do Relatório de Arquivamento, as irregularidades que teriam sido confirmadas durante a averiguação sequer justificariam a formalização de um Termo de Ajuste de Conduta, no entender do órgão ministerial.

4.2 A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0010557-18.2013.5.19.0008

A Ação Civil Pública 0010557-18.2013.5.19.0008 foi ajuizada em 25/10/2013, tendo como polo ativo o Ministério Público do Trabalho 19ª Região e como polo passivo o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas e o seu diretor-presidente, José Tadeu de Menezes Barros.

No relato dos fatos, o autor descreveu o histórico do IC 001791.2012.19.000/2, colacionando aos autos documentação que procura demonstrar que “somente a Chapa 1, encabeçada pelo atual presidente do sindicato, José Tadeu de M. Barros, teve sua inscrição para participação no pleito deferida, constituindo-se em chapa única, por longos 30 anos”.

O MPT apontou que o estatuto do Secea apresentava dispositivos que propiciavam “a infringência do princípio democrático, o qual deve nortear a atuação sindical” e salientou que se os dispositivos não fossem modificados, continuariam a prejudicar os direitos dos sindicalizados interessados em participar das eleições como candidatos.

Conforme os argumentos da PRT 19, os principais pontos problemáticos no estatuto do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, que dificultariam a livre concorrência aos cargos de direção, seriam:

1) O art. 17, que regula a publicação do edital de convocação para assembleia eleitoral, equipara jornal de grande circulação com o Diário Oficial do Estado, o que restringiria o alcance da publicação, posto que, de acordo com o autor da ACP, “somente o público especializado compra e lê o diário oficial”.

2) O prazo para registro da chapa eleitoral era de cinco dias corridos (excluído o dia da publicação), com apenas 24 horas para correções de irregularidades na inscrição. O *Parquet* salientou que a publicação costumava ocorrer na 5ª feira, o que diminuiria ainda mais o prazo por conta do final de semana, restando ao candidato apenas 3 dias para o registro da chapa. O prazo de 24 horas para correções, por sua vez, dificultaria a regularização da candidatura, ensejando a recusa do registro.

3) O art. 67 estipula mandato de 4 (quatro) anos, mas não menciona a possibilidade de reeleição e nem estabelece limites para tal, o que possibilitou a permanência do presidente no cargo por mais de 30 anos (à época do ajuizamento da ACP).

Tais dispositivos estatutários do Secea tinham o objetivo de “dificultar/impedir, indiretamente, a livre candidatura de chapas à eleição sindical, bem como a alternância de poder”, o que configuraria a prática de atos anti-democráticos, segundo alegações do *Parquet*.

O MPT denunciou também que foi observada a existência de várias assinaturas com a mesma caligrafia na relação de votantes de 2009 nas eleições sindicais, bem como destacou a observação da CUT acerca da coincidência entre o número de votantes e a quase totalidade do número de associados com direito a voto.

O *Parquet*, em sua fundamentação jurídica, salientou que é uma de suas incumbências zelar pela preservação da liberdade sindical, do princípio democrático e do subprincípio da alternância de poder (ligado ao pluralismo político). Sobre a questão, o Ministério Público do Trabalho tece os seguintes comentários:

Frise-se que a alternância no poder é tão cara ao modelo democrático proposto pelo Constituinte, que este estabeleceu diversas regras que, em seu conjunto, facilitam a renovação dos quadros exercentes de mandatos eletivos e dificultam a cristalização de grupos políticos no comando das instituições políticas.

[...] A conclusão do todo exposto é que a democracia é fundamento do Estado brasileiro; e não há democracia sem voto periódico, mandatos limitados e real possibilidade de alternância de pessoas ou grupos no exercício do poder, simplesmente, sobre o albergue da liberdade sindical.

O autor da ACP invoca o art. 515, “b” da CLT, que preconiza duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria dos sindicatos. Apesar de ponderar acerca da recepção do artigo pela Constituição, a PRT 19 argumentou que é necessário fazer uma releitura do dispositivo, que, segundo o MPT, poderia ser lido “como um procedimento, destinado à viabilizar a concretização de um direito fundamental”, ao assegurar a constante repetição do processo eletivo e estimular a renovação periódica das escolhas realizadas pelo colégio eleitoral.

Por fim, invocando o artigo 12 da lei nº. 7.347/85, o autor da ACP pleiteou a concessão de liminar, nos seguintes termos:

a) suspender a vigência dos artigos 17, 35, caput, e parágrafos 1º e 2º e 67 do Estatuto do Sindicato dos Comerciantes do Estado de Alagoas;

b) determinar que o sindicato seja dirigido, provisoriamente, por uma junta governativa plurisindical, para que no prazo máximo de 3 meses realize eleições para nova diretoria com mandato de 3 anos:

b.1) a publicação do edital de convocação para participação da assembleia eleitoral seja feita em jornal de grande circulação e no jornal do próprio sindicato

b.2) a publicação dos editais para registro dos candidatos interessados a concorrer às eleições sindicais seja feita em jornal de grande circulação e no jornal do próprio sindicato com prazo de 20 (vinte) dias úteis;

b.3) o prazo para correção das irregularidades porventura existentes nas chapas inscritas seja ampliado para 10 (dez) dias úteis;

c. de forma cautelar, determine a exibição, pelo sindicato, da listagem de votantes das últimas cinco eleições sindicais, caso não apresentem, que o r. Juízo determine a busca e apreensão;

d. estabelecer o pagamento solidário, pelos réus, de multa diária (astreintes) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valores reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de descumprimento de qualquer das determinações contidas nos itens acima.

Os pedidos definitivos, por sua vez, foram os seguintes:

O Ministério Público do Trabalho requer que, ao final, seja julgada totalmente procedente esta Ação Civil Pública, para:

1. a declaração de nulidade ex tunc das disposições contidas nos artigos 17, 35, caput, e parágrafos 1º e 2º e 67 do Estatuto dos Comerciantes do Estado de Alagoas;

2. o suprimento judicial do consentimento dos associados do sindicato réu, para que no estatuto passe a constar que os mandatos dos diretores terão duração de 3 anos, com possibilidade de reeleição ou recondução para apenas um período subsequente, no tocante aos cargos executivos (diretor, secretário, tesoureiro e outros que, porventura venham a ser criados); e que os ocupantes de cada cargo sejam escolhidos por voto direto dos associados em condições de votar;

3. a determinação judicial para que o estatuto mantenha as seguintes regras, ou as institua de forma mais democrata:

a. publicação do edital de convocação para participação da assembleia eleitoral em jornal de grande circulação e no jornal do próprio sindicato;

b. a publicação dos editais para registro dos candidatos interessados em concorrer às eleições sindicais em jornal de grande circulação e com prazo de 20 (vinte) dias úteis;

c. o prazo para correção das irregularidades porventura existentes nas chapas inscritas seja ampliado para 10 (dez) dias úteis;

4. a condenação do réu/sindicato, por meio de uma junta governativa, em obrigação de fazer, consistente em realizar nova eleição para preenchimento dos cargos de diretoria do sindicato, já nos moldes preconizados na decisão judicial a ser proferida conforme o pedido do item 2 acima, ou seja, mediante voto direto para um mandato de 3 anos, vedada a participação, como candidato, de qualquer exercente de cargo executivo que já tenha sido reeleito para um mandato subsequente.

5. a inelegibilidade do Réu e presidente do sindicato dos comerciantes, Sr. José Tadeu de Menezes Barros, nos termos da lei Ficha Limpa c/c arts. 348 ao 350 do Código Eleitoral, aplicados por analogia, por 8 anos;

6. condenar os réus ao pagamento das despesas processuais de forma solidária.

4.3 BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL ANTERIOR A DECISÃO LIMINAR

Houve requerimento do MPT para distribuição da ACP por dependência ao Processo nº 0010190-88.2013.5.19.0009, dependência esta reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 9ª VT. A dependência,

todavia, não foi acolhida pelo Juízo da 9ª Vara, que determinou a devolução dos autos. O Juízo da 8ª VT, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência, o qual foi decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região, que declarou a competência da 8ª Vara para o julgamento do feito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. Havendo conexão entre duas ações, deve-se reunir os processos para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes. Entretanto, verificando-se que uma das causas já foi decidida, não mais cabe a reunião de processos por conexão, permanecendo, em regra, a competência do Juízo para a qual a segunda ação foi distribuída.¹⁴⁴

Em audiência inaugural realizada em 11/05/2015, os réus, após a recusa da primeira tentativa de conciliação, apresentaram Contestação escrita conjunta e aditamento oral, requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos.

O Juízo da 8ª Vara, em 08/10/2015, deferiu o pedido de realização de perícia grafotécnica nas folhas de votação do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, de forma a verificar se as assinaturas foram firmadas pela mesma pessoa. Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos realizadas por ambas as partes.

O Laudo Pericial, apresentado em 11/11/2016, concluiu que 318 assinaturas partiram do mesmo punho escritor. Os réus apresentaram parecer de assistente técnico, com as devidas respostas pela perita às impugnações realizadas.

Requerimento de habilitação como *Amicus Curiae* pela CUT/AL indeferido pelo Juízo em 22/08/2017, “por não vislumbrar necessidade de maiores subsídios para o julgamento da lide, nos termos do art. 138 e parágrafos do CPC/2015, bem como porque essa intervenção somente causaria tumulto no processo e retardaria ainda mais o desfecho da lide”.

4.4 DECISÃO LIMINAR

Em decisão do Juízo da 8ª Vara, em 14/08/2017, foi acolhido o pedido de liminar, determinando-se a suspensão da eleição sindical prevista para 18/08/2017 até nova ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Conforme a fundamentação da decisão:

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000236-11.2014.5.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Pedro Inácio da Silva. Publicação: 11/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2014&vara=0&proc=236&acao=65&numacordao=1&processo=&descAcao=CONFLITO%20DE%20COMPET%C3%AANCIA>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

Determinada a realização de perícia grafotécnica quanto às listas ou folhas de votação da eleição sindical de 2009, a perita concluiu que 318 assinaturas partiram do mesmo punho subscritor (conclusão no ID 9019173), o que, diga-se de passagem, somente confirma o que é visível a olho nu por qualquer leigo.

A impugnação dos réus, acompanhada de laudo de assistente técnico, em nada altera a conclusão do laudo pericial, visto que o objeto da perícia foi verificar se assinaturas ali apostas partiram de um mesmo punho subscritor, e não a quem pertencia esse punho subscritor, muito que esse punho subscritor era do réu José Tadeu de Menezes Barros.

Tal constatação vai ao encontro do quanto noticiado pelo MPT sobre o cometimento de fraude na eleição e é indicativo das condutas antissindicais alegadas, em desrespeito à democracia interna sindical, que pressupõe processos eleitorais legítimos.¹⁴⁵

Pelo exposto, o Juízo considerou que os requisitos do art. 300 do CPC estavam presentes (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) tendo em vista que devido a proximidade da data da eleição, a mesma seria “passível de ser viciada pela mesma fraude comprovada, em prejuízo de toda a coletividade de trabalhadores abrangida na categoria representada pelo sindicato réu”.

No entanto, foi indeferido o pedido de designação de comissão composta de membros de outros sindicatos para administrar o Secea, bem como a realização de novas eleições, “por entender inviável esse procedimento com pessoas estranhas ao quadro de associados”, tendo sido concedido prazo de 20 dias ao MPT para indicar 3 nomes de associados do sindicato para nomeação por parte do Juízo da 8ª Vara. Se no decorrer do prazo não houvesse a indicação, e com a proximidade de audiência de instrução (27/10/2017), haveria a tentativa de solução negociada.

4.5 MANDADO DE SEGURANÇA

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face da decisão do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, nos autos do Processo nº 0010557-18.2013.5.19.0008, alegando ilegalidade na concessão da tutela provisória antecipada que determinou a suspensão da eleição sindical do dia 18/08/2017. O pleito liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da decisão. Apresentada contestação pelo MPT, pela denegação da segurança.

¹⁴⁵ BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008. Publicação: 14/08/2017. Disponível em: <<https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010557-18.2013.5.19.0008/1#1b40aed>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

O Acórdão, por unanimidade, denegou a segurança. Em fundamentação do voto do Desembargador Relator Laerte Neves de Souza, conclui-se “ser justa e legal a decisão que determinou a suspensão do sufrágio”:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE. É justa e legal a decisão que suspende eleição sindical com fundamento em flagrante desmando no processo eleitoral anterior, comprovado por perícia técnica promovida nos autos da sobredita ACP, em que se concluiu que 318 assinaturas nas folhas de votação sindical provieram do mesmo punho. Segurança denegada.¹⁴⁶

4.6 BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL ANTERIOR A SENTENÇA

Em audiência do dia 21/11/2017, após manifestações das partes, foi deferido prazo aos réus para que apresentassem proposta de conciliação. Apresentada proposta de conciliação, negada pelo autor da ACP.

Em audiência do dia 12/12/2017, a instrução processual foi encerrada, tendo sido aduzidas razões finais colacionadas aos autos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas. Não houve êxito na tentativa final de conciliação.

4.7 SENTENÇA

A sentença prolatada em 28/12/2017 pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, bem como a a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em “provocar a tutela jurisdicional para coibir supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no âmbito do sindicato réu”. Por outro lado, analisou o juízo que o segundo réu é parte legítima, tendo em vista tratar-se do presidente do sindicato, cuja declaração de inelegibilidade é um dos pedidos formulados na ação.

No mérito, o Juízo fundamentou que o Laudo pericial concluiu que houve 318 assinaturas realizadas pela mesma pessoa na votação da eleição sindical de 2009, o qual demonstraria a existência de fraude no processo eleitoral, desrespeitando-se a democracia interna sindical. O Juízo salientou, ainda, *in verbis*:

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000215-30.2017.5.19.0000 - AGRAVO REGIMENTAL. Relator: Laerte Neves De Souza. Publicação: 07/02/2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2017&vara=0&proc=215&acao=73&numacordao=2&processo=&descAcao=AGRAVO%20REGIMENTAL>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

A prova dos autos evidencia, ainda, que o segundo réu preside o sindicato, pelo menos, desde 1989 (f 115/176), sempre eleito em chapa única, o que perdura até atualmente, uma vez que foi reeleito em 2013 e só não o foi neste ano de 2017 por força da decisão judicial liminar nestes autos que suspendeu a eleição, perpetuando-se no poder sindical e impedindo, através de artifícios supostamente respaldados em normas estatutárias, a renovação dos líderes sindicais e a alternância no poder.

Outro fato que chama a atenção é que vários membros da diretoria revezam-se nos cargos a cada eleição, como bem apontado na petição inicial através da tabela constante à f. 04/05, ou seja, na verdade, ocorre a perpetuação de um grupo no poder, sem legitimidade, tendo em vista a fraude constatada através da perícia nas folhas de votação da eleição sindical de 2009, cuja responsabilidade é do Presidente do Sindicato, ora segundo réu, que é o organizador do processo eleitoral, conforme o art. 62 do Estatuto Sindical, sendo certo que, não obstante a disposição estatutária, o mais prudente e recomendável seria, considerando as sucessivas reeleições deste, que se afastasse da condução das eleições, nomeando uma comissão eleitoral isenta para essa finalidade.

Esses artifícios disfarçados de normas estatutárias (diga-se de passagem, que o Estatuto vigente está datado de 1989, quando o segundo réu já exercia a Presidência do sindicato, como se observa à f. 1113/1114) compreendem os seguintes pontos: Prazos exíguos para apresentação de candidatos com a finalidade de concorrer à eleição e para correção de irregularidades acaso existentes nas chapas inscritas; possibilidade de publicação de Edital de convocação para participação em assembleia eleitoral em jornal de grande circulação "ou" no Diário Oficial; e também a completa omissão sobre limites para reeleição.

[...] o prazo para registro de chapas, que antes o Sindicato aplicava como sendo de 15 dias, foi reduzido para 05 dias, com aprovação do Estatuto em assembleia conduzida exatamente por componentes do grupo que estava no poder e que permanece até atualmente, prazo esse que, na prática, era ainda menor dependendo do dia da semana em que ocorria a publicação, uma vez que era corrido, abrangendo dias de sábado e domingo.

[...] Em suma, a democracia no âmbito do sindicato réu não existia, sendo apenas aparente, visto que não havia a ampla e efetiva divulgação das eleições sindicais e dos procedimentos a elas relacionados, situação agravada com os prazos exíguos aplicados para registro de chapas e correção de irregularidades em tal inscrição.¹⁴⁷

O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió observou que o estatuto sindical precisa obedecer os preceitos da Constituição Federal, além de respeitar os princípios que regem as eleições, como por exemplo o que limita a reeleição a um único período subsequente (art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88), de forma a coibir a perpetuidade no poder de determinados dirigentes.

Por outro lado, a duração do mandato de 4 anos conteria afronta ao art. 515, "b", da CLT, conforme entendimento do Juízo da 8ª VT, que considerou que a previsão de três anos para o mandato da diretoria foi recepcionado pela CRFB/88, citando jurisprudência que corrobora a sua afirmação.

¹⁴⁷ BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008. Publicação: 28/12/2017. Disponível em: <<https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010557-18.2013.5.19.0008/1#7398fe7>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

Acerca da decretação de inelegibilidade do réu José Tadeu de Menezes Barros, o Juízo acolheu o pedido, todavia ponderando não vislumbrar a possibilidade de aplicação por analogia das normas do Código Eleitoral à eleição sindical, como pretendido pelo autor, posto ter “sido elaborado para disciplinar as eleições para cargos políticos, e não para reger qualquer eleição, indiscriminadamente, o mesmo raciocínio aplicando-se à Lei da Ficha Limpa”.

Dessa forma, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió decidiu conforme abaixo transcrito:

1) REJEITAR as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva do segundo réu, coisa julgada, litisconsórcio passivo necessário e inépcia da inicial;

2) NÃO ACOLHER a prejudicial de prescrição quinquenal;

3) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRABALHO** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS** e **JOSÉ TADEU DE MENEZES BARROS**, nos autos da presente Ação Civil Pública, para:

3.1) DECLARAR a nulidade *ex tunc* das disposições contidas nos artigos 17, 35, caput, e parágrafos 1º e 2º, e 67, todos do Estatuto do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas;

3.2) Em substituição às regras cuja nulidade foi declarada, **DETERMINAR** que no estatuto do Sindicato réu passe a constar que os mandatos dos diretores terão duração de 3 anos, com possibilidade de reeleição ou recondução para apenas um período subsequente, no tocante aos cargos executivos (diretor, secretário, tesoureiro e outros que, porventura venham a ser criados) e que os ocupantes de cada cargo sejam escolhidos por voto direto dos associados em condições de votar; bem como **DETERMINAR** que o Estatuto Sindical mantenha as seguintes regras, ou as institua de forma mais democrata: a. publicação do edital de convocação para participação da assembleia eleitoral em jornal de grande circulação e no jornal do próprio sindicato; b. publicação dos editais para registro dos candidatos interessados em concorrer às eleições sindicais em jornal de grande circulação e com prazo de 20 (vinte) dias úteis; c. prazo para correção das irregularidades porventura existentes nas chapas inscritas ampliado para 10 (dez) dias úteis;

3.3) DEFERIR a liminar ou antecipação da tutela para estabelecer que as determinações constantes dos itens anteriores (3.1 a 3.2) deste dispositivo sejam cumpridas independentemente do trânsito em julgado da sentença;

3.4) RATIFICANDO a decisão liminar de ID 1b40aed, **CONDENAR** o réu/sindicato, de forma definitiva, por meio de uma junta governativa provisória, na obrigação de fazer consistente em realizar nova eleição para preenchimento dos cargos de diretoria do sindicato, nos moldes das determinações judiciais acima deferidas (item 3.2), mediante voto direto para um mandato de 3 anos, vedada a participação, como candidato, de qualquer exercente de cargo executivo que já tenha sido reeleito para um mandato subsequente;

3.5) DECLARAR a inelegibilidade do réu José Tadeu de Menezes Barros, por violação ao art. 530, VII, da CLT, para concorrer na próxima eleição a cargos de direção do sindicato réu;

3.6) COMINAR multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento de qualquer das determinações constantes da sentença, a qual reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser paga pelos réus, de forma solidária.

Os réus ficam condenados, ainda, ao pagamento, de forma solidária, dos honorários periciais, arbitrados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis na época do pagamento.

Renova-se ao MPT o prazo de 20 dias, a contar de sua intimação da sentença, para indicar os integrantes da Junta Governativa dentre os associados do sindicato réu e, nessa impossibilidade, conforme determinado na fundamentação, faculta-se ao MPT indicar servidores da PRT da 19ª Região para integrar a Junta Governativa ou indicar um servidor e mais duas pessoas de sua confiança, que podem ser advogados, administradores de empresa, contadores etc., para nomeação por parte deste Juízo, tudo sob a estrita supervisão do MPT.

A Junta Governativa Provisória administrará o sindicato e procederá às diligências necessárias para a realização da nova eleição no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado tal prazo, a critério do MPT e mediante autorização deste Juízo, se for insuficiente para garantir a efetiva divulgação da eleição e, conseqüentemente, a ampla participação dos associados.

Decorrido o prazo sem a indicação por parte do MPT e sem que nada requeira, a escolha da Junta Governativa será feita através de Assembleia Geral, nos termos do art. 87 do Estatuto Social, a ser convocada pela pessoa do Presidente, "ainda que resignatário", sob a supervisão do MPT.¹⁴⁸

4.8 TUTELA CAUTELAR

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas e José Tadeu de Menezes Barros requereram tutela cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário nos autos da ACP, o qual foi deferido em decisão monocrática em março de 2018, utilizando-se como fundamento jurídico o art. 8º, I, da Constituição de 1988, que estabelece que são “vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”¹⁴⁹. Em setembro de 2018, todavia, a 2ª Turma do TRT da 19ª Região julgou improvida a cautelar, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita:

TUTELA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. SINDICATO. ILICITUDES NO PROCESSO ELEITORAL. A HIPÓTESE SOB EXAME NO PROCESSO DE ORIGEM CON CERNE A ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE FRAUDES NO PROCESSO SUCESSÓRIO DA

¹⁴⁸ BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008. Publicação: 28/12/2017. Disponível em: <<https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010557-18.2013.5.19.0008/1#7398fe7>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

ENTIDADE SINDICAL, QUE CONTA COM MAIS DE 40.000 MEMBROS E HÁ DÉCADAS NÃO REALIZA ELEIÇÕES COM MAIS DE UMA CHAPA CONCORRENTE A SUA DIREÇÃO. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O SINDICATO É ENTIDADE QUE DEVE REPRESENTAR OS INTERESSES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, E NÃO OS DE QUEM O DIRIGE, E AINDA QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PROCESSO DE ORIGEM APONTA PARA ILICITUDES PERPETRADAS PELA DIREÇÃO QUE VEM SE ETERNIZANDO À FRENTE DA ENTIDADE SINDICAL, TENHO QUE A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, EM ANÁLISE EXAURIENTE, INTERVINDO E ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA AS ELEIÇÕES DO SINDICATO DEVE SER MANTIDA, AO MENOS ATÉ SUA REAPRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, POR ESTE TRIBUNAL, QUANDO TERÁ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO INTEGRAL DA QUESTÃO, FACE O EFEITO DEVOLUTIVO EM EXTENSÃO E PROFUNDIDADE DE QUE DOTADO ESTE TIPO DE RECURSO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO DOS REQUERENTES, PORTANTO, IMPROVIDO. II.¹⁵⁰

4.9 JUNTA GOVERNATIVA E NOVAS ELEIÇÕES SINDICAIS

A Junta Governativa indicada pelo Ministério Público do Trabalho iniciou os trabalhos em 26/11/2018, com o objetivo de organizar e realizar as eleições da diretoria e conselho fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, além de analisar a situação financeira, jurídica e material do Secea, de forma a possibilitar a sua manutenção durante o processo de organização das eleições.¹⁵¹

A análise realizada apurou que o sindicato possuía dívidas que ultrapassavam o valor de um milhão de reais, restando apenas R\$ 14.123,21 nas contas bancárias do sindicato em dezembro de 2018, valor esse que, contudo, estaria bloqueado por conta da inatividade do CNPJ da entidade.¹⁵²

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000035-77.2018.5.19.0000. Relator: Marcelo Vieira. Publicação: 27/09/2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/busca.jsp?juiz=0&acao=0&ementa=SINDICATO+DOS+EMPREGADOS+NO+COM%C3%89RCIO+DO+ESTADO+DE+ALAGOAS+e+por+JOS%C3%89+TADEU+DE+MENEZES+BARROS&local=V2&theDate1=&theDate2=10%2F01%2F2020&avancada=>>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Junta Governativa indicada pelo MPT se apresenta a sindicato dos empregados do comércio.** 27 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/953-junta-governativa-indicada-pelo-mpt-se-apresenta-a-sindcomerciantes-de-alagoas>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵² BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Junta Governativa dá início à organização de processo eleitoral de sindicato dos empregados do comércio.** 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/961-junta-governativa-da-inicio-a-organizacao-de>>

Em audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho e representantes sindicais, em janeiro de 2019, foram estabelecidas as diretrizes para a eleição do Secea, com a finalidade de possibilitar ampla participação de votantes, estipuladas da seguinte maneira:

Dentre as definições, discutidas com a participação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), ficou acertado que comerciários com - pelo menos - 12 meses corridos de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) poderão ser candidatos ao pleito – direito de ser votado. Já para ter direito a votar, o trabalhador terá que comprovar o tempo de seis meses corridos com vínculo formal na atividade de comerciário.¹⁵³

O calendário das eleições do sindicato foram divulgados em 07/02/2019, com publicação em jornal de circulação estadual e na página do Facebook do Secea, bem como disponibilização do edital completo na página da PRT 19 ou por meio de solicitação via e-mail. O período de inscrição das chapas ocorreu entre 08/02/2019 a 08/03/2019.¹⁵⁴

A eleição ocorreu em 10 de abril de 2019, das 8 às 17 horas, com um total de 47 urnas em Maceió. Para garantir a lisura, um aplicativo para smartphone (uso exclusivo dos organizadores da eleição) possibilitou que os mesários inserissem os dados dos eleitores, a fim de evitar a duplicação de votos com um mesmo CPF. A contagem dos votos foi realizada na mesma noite da votação, na sede do Ministério Público do Trabalho, contando com o apoio de 300 profissionais (presidentes de mesa, mesários, escrutinadores e fiscais), que apurou o seguinte:

Com 1.491 votos de um total de 2.762, a chapa “Oposição de Verdade se Faz com Resistência” superou a disputa contra outras duas frentes de candidatos e venceu o pleito. Os eleitos assumirão a gestão do Sindicato pelo quadriênio 2019-2022. A votação definiu a composição dos membros titulares e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal do SECEA, que irão administrar as demandas de aproximadamente 80 mil trabalhadores ligados ao setor do comércio no estado.¹⁵⁵

A posse da nova diretoria aconteceu logo após a apuração de votos, em 11 de abril de 2019, às 3 horas da manhã.¹⁵⁶

processo-eleitoral-de-sindicato-dos-empregados-do-comercio>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Audiência constrói critérios para eleição no Sindicato dos Trabalhadores no Comércio**. 18 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/977-audiencia-construi-criterios-para-eleicao-no-sindicato-dos-trabalhadores-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **MPT: Junta Governativa define calendário para eleições do Sindicato dos Empregados no Comércio**. 07 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/989-mpt-junta-governativa-define-calendario-para-eleicoes-do-sindicato-dos-empregados-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Após eleição coordenada pelo MPT, nova diretoria assume Sindicato dos Trabalhadores no Comércio**. 12 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1045-apos-eleicao-coordenada-pelo-mpt-nova-diretoria-assume-sindicato-dos-trabalhadores-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

4.10 RENÚNCIA AO PATROCÍNIO DA CAUSA

Houve manifestação dos advogados comunicando a renúncia ao patrocínio da causa, e em despacho de 27/04/2020, o Juízo determinou a notificação dos réus por oficial de justiça a fim de que, no prazo de 5 dias, regularizassem a representação nos autos (art. 76 NCPC), com a apresentação das devidas procurações e os dados e endereços atualizados, sob pena de prosseguir o processo conforme autoriza o jus postulandi.

4.11 RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário foi interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas e José Tadeu de Menezes Barros contra sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Maceió, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. O segundo réu até o momento não havia constituído advogado por ocasião da decisão. Por unanimidade, os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negaram provimento ao Recurso Ordinário, conforme a ementa do Acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. ILICITUDES NO PROCESSO ELEITORAL. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto às ilicitudes perpetradas pela direção que vem se eternizando à frente da entidade sindical por meio de artifícios disfarçados de normas estatutárias. O sindicato é entidade que deve representar os interesses da categoria que representa, e não os de quem o dirige. Recurso a que se nega provimento.¹⁵⁷

4.12 ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Trânsito em julgado da decisão. O Juízo determinou a atualização do valor dos honorários periciais e intimação dos réus solidários para comprovarem o pagamento em despacho de 07/08/2020. Iniciada a liquidação em 04/10/2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. ATA DA POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E SUPLENTE, DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL E DOS MEMBROS DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA O PERÍODO DE 11.04.2019 A 10.04.2022. Disponível em: <http://www.prt19.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/abril/Ata_de_Posse_Secea.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator: José Marcelo Vieira de Araújo. Publicação: 07/07/2020. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2013&vara=8&proc=10557&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

Em 29/11/2021, o Juízo solicitou o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação com relação ao pagamento dos honorários periciais pelos réus, e após o retorno dos autos, a intimação do MPT para requerer o que entender de direito em relação ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas na Sentença, no prazo de 20 dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrando durante o decorrer dessa monografia, os sindicatos são fundamentais na luta dos trabalhadores para obter melhores condições de trabalho e de vida. Sua atuação, por conta disso, deve ser feita de forma a contemplar o interesse coletivo, devendo seus dirigentes atuar em prol dos interesses do grupo a quem representam.

Infelizmente, muitas vezes a autorregulamentação do processo eleitoral dos sindicatos é utilizada como artifício para se propor normas que dificultam a ampla participação dos interessados, minando as forças divergentes do sindicato de atuarem e contribuindo para a perpetuação de determinados dirigentes no poder.

Como visto no decorrer desse trabalho, alguns dispositivos legais brasileiros atrapalham uma maior representatividade dos sindicatos, como por exemplo ao impor a unicidade sindical, o que impede os trabalhadores de escolherem sua associação e impossibilita a formação de várias entidades que possam representar um mesmo conjunto de trabalhadores, o que ocasionaria em gestões mais proativas por não haver exclusividade representativa.

A unicidade favorece principalmente os dirigentes, que por muito tempo dispuseram da contribuição sindical compulsória (antes da Reforma Trabalhista), sem que houvesse muitas vezes a devida fiscalização, por estarem os sindicatos esvaziados, o que prejudicaria o supervisionamento realizado pela própria categoria. Após a Reforma, no entanto, os sindicatos pouco representativos podem ainda ser utilizados pelo patronato para deixar passar acordos e convenções coletivas desfavoráveis aos trabalhadores.

A liberdade sindical assegura autonomia interna, no entanto, para resguardar o princípio democrático, seria prudente que a lei determinasse normas que impedissem a perpetuação do poder das mesmas pessoas nessas associações, com a imposição, por exemplo, de um limite para a reeleição, bem como um prazo razoável de duração do mandato. Uma alteração do art. 515, b, da CLT, estabelecendo uma duração de mandato para os dirigentes de forma mais flexível (3 a 5 anos), bem como um limite para a reeleição a apenas um período subsequente, conforme o art. 14, § 5º da Constituição, seria pertinente nesse sentido.

Quando há o desvio da finalidade dos sindicatos e ocorre uma ruptura com a democracia que deve ser observada por tais entidades, é necessário que existam mecanismos

de restauração da ordem vigente, e através do estudo de caso foi possível observar como a atuação do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, pode ser realizada quando não há mais possibilidades de se restabelecer a democracia através da própria dinâmica sindical interna.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região recebeu denúncia em novembro de 2012 de que haveria diversas irregularidades no Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, e após a instauração de Inquérito Civil, foi constatado que por um longo período de tempo o Secea contou com apenas um presidente em sua direção sindical.

Conforme a análise do órgão ministerial, as eleições eram convocados próximas ao final de semana, geralmente 5ª feira, com um prazo curto de apenas 5 dias corridos para registro da chapa e de 24 horas para correções na inscrição. Esses dispositivos do Estatuto, juntamente com a ausência de limites para reeleição, possibilitou a permanência no poder por vários anos de uma mesma pessoa.

No decorrer da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT foi realizada perícia grafotécnica nas folhas de votação da eleição sindical de 2009 que concluiu que 318 assinaturas partiram do mesmo punho escritor, o que denotaria fraude nas eleições. Por todo o exposto, o Juízo da 8ª Vara julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela PRT 19, declarando nulos diversos dispositivos estatutários e determinando a modificação destes para instituir regras mais democráticas, além de condenar o sindicato na obrigação de fazer consistente em realizar nova eleição para os seus cargos dirigentes, a serem realizados por uma Junta Governativa indicada pelo autor da ação.

Importante observar que apesar da Ação Civil Pública ter sido ajuizada no final de 2013, apenas em novembro de 2018 a Junta Governativa pode iniciar a organização e realização das eleições da diretoria e conselho fiscal do Secea, com a posse dos novos dirigentes sindicais tendo acontecido em 11 de abril de 2019. Portanto, um lapso considerável de tempo até que a direção antiga pudesse ser destituída.

Ao se observar o estudo de caso em questão, é possível perceber o quão importante é estabelecer determinados parâmetros para resguardar o princípio democrático, de forma a que seja respeitado pelos sindicatos. Por isso, um dispositivo legal, nos moldes constitucionais, que delimitasse a duração e reeleição dos mandatos dos dirigentes sindicais seria oportuno.

Como isso ainda não é possível pelo atual sistema vigente, a retomada da democracia sindical pode ocorrer através de processo judicial, estando o Ministério Público do Trabalho

legitimado para a sua propositura, tendo em vista ser instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As crises do sindicalismo contemporâneo no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. *In*: TEODORO, Maria Cecilia Máximo *et al* (coord.). **Direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado – presente – futuro (?)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008. Publicação: 14/08/2017. Disponível em: <<https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010557-18.2013.5.19.0008/1#1b40aed>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008. Publicação: 28/12/2017. Disponível em: <<https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010557-18.2013.5.19.0008/1#7398fe7>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Após eleição coordenada pelo MPT, nova diretoria assume Sindicato dos Trabalhadores no Comércio.** 12 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1045-apos-eleicao-coordenada-pelo-mpt-nova-diretoria-assume-sindicato-dos-trabalhadores-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. ATA DA POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E SUPLENTE, DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL E DOS MEMBROS DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA O PERÍODO DE 11.04.2019 A 10.04.2022. Disponível em: <http://www.prt19.mpt.mp.br/images/Ascom/2019/abril/Ata_de_Posse_Secea.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Audiência constrói critérios para eleição no Sindicato dos Trabalhadores no Comércio.** 18 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/977-audiencia-constroi-criterios-para-eleicao-no-sindicato-dos-trabalhadores-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Junta Governativa dá início à organização de processo eleitoral de sindicato dos empregados do comércio.** 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/961-junta-governativa-da-inicio-a-organizacao-de-processo-eleitoral-de-sindicato-dos-empregados-do-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **MPT: Junta Governativa define calendário para eleições do Sindicato dos Empregados no Comércio.** 07 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/989-mpt-junta-governativa-define-calendario-para-eleicoes-do-sindicato-dos-empregados-no-comercio>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Alagoas – PRT 19ª Região. **Junta Governativa indicada pelo MPT se apresenta a sindicato dos empregados do comércio.** 27 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/953-junta-governativa-indicada-pelo-mpt-se-apresenta-a-sindcomerciarior-de-alagoas>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Precedente Normativo nº 91 do TST. ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo). *In*: Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN91>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Súmula nº 369 do TST. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. *In*: Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-369>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000035-77.2018.5.19.0000. Relator: Marcelo Vieira. Publicação: 27/09/2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/busca.jsp?juiz=0&acao=0&ementa=SINDICATO+DOS+EMPREGADOS+NO+COM%20C3%89RCIO+DO+ESTADO+DE+ALAGOAS+e+por+JOS%20C3%89+TADEU+DE+MENEZES+BARROS&local=V2&theDate1=&theDate2=10%2F01%2F2020&avancada=>>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000215-30.2017.5.19.0000 - AGRAVO REGIMENTAL. Relator: Laerte Neves De Souza. Publicação: 07/02/2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2017&vara=0&proc=215&acao=73&numacordao=2&processo=&descAcao=AGRAVO%20REGIMENTAL>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0000236-11.2014.5.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Pedro Inácio da Silva. Publicação: 11/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2014&vara=0&proc=236&acao=65&numacordao=1&processo=&descAcao=CONFLIT%20DE%20COMPET%20C3%89ANCIA>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo: 0010557-18.2013.5.19.0008 - RECURSO ORDINÁRIO. Relator: José Marcelo Vieira de Araújo. Publicação: 07/07/2020. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2013&vara=8&proc=10557&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%20C3%89RIO>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes; MAUÉS, Elba Brito. Modelo brasileiro de organização sindical: perspectivas para o futuro. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Moura (coord.). **Direito e processo do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa Filho**. coordenadores. São Paulo: LTr, 2019.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Revisitando Oscar Ermida Uriarte: a proteção contra os atos antissindicais à luz do conteúdo histórico-institucional da liberdade sindical. *In*: SIQUEIRA, Germano *et al* (org.). **Direito do trabalho: releituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. atual., ampl. e rev. São Paulo: LTr, 2019.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A democracia sindical interna: um mote para as responsabilidades e para a responsabilização dos sindicatos. *In*: **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior**, vol. 34. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.institutocesarinojunior.org.br/revista34-2010.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Por um sindicalismo associativo: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública. *In*: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2019.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis**. São Paulo: LTr, 2017.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTr, 2017.

STÜRMER, Gilberto; FERNANDES, Juliano Gianechini. **A ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.